



Número: **0812579-25.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos**

Última distribuição : **23/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800484-40.2022.8.10.0136**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TURIACU (AGRAVANTE)		ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)	
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TURIACU (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18087 691	23/06/2022 23:26	Decisão	Decisão

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0812579-25.2022.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TURIAÇU

ADVOGADOS: GILSON ALVES BARROS (OAB/MA 7.492) E ELVIS ALVES DE SOUZA (OAB/MA 17.499)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Turiaçu em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Turiaçu que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0800484-40.2022.8.10.0136 ajuizada pelo Ministério Público Estadual, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…)

Ao azo do exposto, com fundamento nos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pelo Ministério Público Estadual, DETERMINO:

- a) SUSPENSÃO do evento Resgate Junino previsto para acontecer nos dias 24 a 29/06/2022, nesta Comarca de Turiaçu;*
- b) Que o Município requerido se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação dos artistas e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude, enquanto tramita o feito, sob pena de imputação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitada a 30 (trinta) dias-multa, em caso de descumprimento;*
- c) Caso parte do valor já tenha sido pago, que seja realizada a devolução integral do valor aos cofres públicos deste Município;*
- d) Que o Município de Turiaçu, ora requerido, adote todas providências necessárias, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da sua intimação, divulgue na página principal do seu sítio eletrônico, comunicando o cancelamento do evento, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;”*

Em suas razões recursais de ID 18084193, o Município agravante sustenta, em síntese, a vedação de concessão de medida antecipatórias satisfativas contra a Fazenda Pública e a supressão do foro competente do Tribunal de Contas ao exame fiscal dos contratos.

Aduz que a decisão agravada violou o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, eis que o controle dos atos administrativos discricionários pelo Poder Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, de modo a não se permitir a substituição do Administrador pelo Magistrado.



Ressalta a ausência de verossimilhança das alegações ministeriais, pontuando a regularidade do procedimento licitatório e que “o valor a ser despendido pelo Poder público para realização dos 06 (seis) dias APÓS A SUA REALIZAÇÃO é de R\$ 211.300,00 (duzentos e onze mil e trezentos reais) e não R\$ 1.750.000,00 (omissis) como faz parecer ser o autor da ação.”

Alega que “o ente municipal fora beneficiado com a Emenda Parlamentar – Deputado Ricardo Rios – vide ofício 061/2022/GD-RR de 15 de junho de 2022 (doc. Anexo), que destina ao Ente Municipal Agravante o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de realização Festas Juninas.”

Assevera, ainda, o risco de grave lesão à ordem pública e econômica caso seja mantido o cancelamento do São João na cidade de Turiaçu, uma vez que espera uma movimentação financeira da economia local em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Esclarece que o fomento da cultura local e do mercado interno são consequências reflexas da promoção cultural de uma cidade.

Desse modo, ao final requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o provimento recursal, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator, ao conhecer do recurso de agravo de instrumento, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Outrossim, o artigo 995, parágrafo único, afirma que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Conforme relatado, cuida-se na origem de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, ora agravado, objetivando a suspensão do evento denominado “Resgate Junino”, a ser realizado no período de 24 a 29 de junho de 2022, no Município de Turiaçu, ora agravante, sob o fundamento de que o ente municipal vem enfrentando grande precariedade nos serviços de saúde, educação, saneamento básico, dentre tantos outros essenciais e que a realização do referido evento custaria aos cofres públicos a vultosa quantia de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais).

Nos fundamentos da decisão agravada, o juiz de base consignou que:

(...)

No que concerne à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), este se faz devidamente presente nos autos, ante as provas apresentadas pelo Parquet, os quais comprovam a contratação de 14 (catorze) artistas, no valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) previsto para acontecer nos dias 24 a 29/06/2022 (ID nº 69735701), ao passo em que serviços públicos básicos e essenciais não estão sendo ofertados à população.

In casu, vê-se pelos documentos acostados aos autos, que foram ajuizadas nesta Comarca, diversas ações judiciais referentes à adoção de políticas públicas por parte da Gestão Municipal, a fim de serem implementadas melhorias para a população de Turiaçu/MA, tais como: irregularidades no fornecimento de Alimentação Escolar (Inquérito Civil n. 208-047/2022); Irregularidades no fornecimento de Transporte Escolar (Inquérito Civil n. 209-047/2022) e diversos processos requerendo tratamento integral à saúde, sem que o município organize transporte e casas de apoio (Exemplos de processos PJE 0800464-49.2022.8.10.0136, 0800463-64.2022.8.10.0136 e 0800290-40.2022.8.10.0136).



Ademais, destaque-se vídeo anexo a exordial – ID nº 69736627, em que se constata a precariedade das estradas vicinais que interligam os povoados do Município, comprometendo diariamente o acesso dos estudantes a rede municipal de ensino.

Nesse sentido, cumpre frisar que é direito de todos e responsabilidade concorrente entre Estados e Municípios o direito a saúde, educação, alimentação, transporte, segurança, nos termos da Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 é expressa no sentido de vedar privilégio na promoção da pessoa humana, ao mesmo tempo em que vincula a execução das atividades e serviços administrativos à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas. Dessa forma, a aplicação de verba pública voltada à realização de evento festivo dessa intensidade, em tempos de crise econômica e escassez de recursos públicos, para além de não assegurar qualquer benefício à coletividade ou promoção do bem-estar geral, caracteriza desvio de finalidade na atividade administrativa.

Por conseguinte, a liberação de verba pública para custear o evento aqui questionado também ultraja o princípio da moralidade, sem olvidar do postulado da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito, o art. 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988 impõe a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obediência ao princípio da moralidade.

Decorrendo da legislação infraconstitucional que as nulidades dos atos administrativos praticados com desvio de finalidade são nulos quando praticados com desvio de finalidade. Ora, a Administração, cumpre dizer, gere negócios e bens de terceiros – coletividade –, de forma que está obrigada a gerir o dinheiro público de forma a compatibilizar seu emprego na “promoção do bem comum”, orientando pelo “interesse público relevante”.

Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Nesse sentido, em que pese este juízo destacar a importância de investimentos no setor cultural, bem como as festividades de São João, que geralmente são carregadas de muitas lembranças, desde a criação, a evolução até os dias atuais do local, além de gerar riquezas, trazendo maiores receitas ao comércio e as demais atividades desenvolvidas no Município, não pode descurar das necessidades básicas de uma população desassistida de serviços públicos essenciais.

No entanto, o que está em voga é simplesmente a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais, a par da alegada escassez de recursos públicos, crise econômica por que passa todo o país e necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais, destacando o valor a ser pago no evento, no valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais), em 05 (cinco) dias de evento. Ressalta-se ainda, os gastos acessórios ao evento, tais como: montagem de palco, iluminação, som, recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas e pessoal de apoio.

O que pode levar ao pagamento do dobro que está sendo pago pelas atrações contratadas.

Dessa forma, diante do valor direcionado para o evento em questão, fica evidente a desproporção do montante de recursos públicos aplicados no evento, em prejuízo de atividades de maior interesse. Cabe salientar, ainda, que o direito ao lazer para justificar esses dispêndios, não pode ser plenamente exercido. (...) -grifamos-

Pois bem.

O Ministério Público afirma em sua exordial que o festejo junino a ser realizado no Município de Turiaçu irá custar aos cofres públicos o valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais), em 06 (seis) dias de evento,



fundamento esse que levou o juiz *a quo* a deferir a liminar, ora agravada.

Ocorre que, em análise da documentação acostada aos autos pelo Município agravante (ID 18084199 pag. 50), observo que o montante de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) não diz respeito ao custo da realização dos 06 (seis) dias do festejo junino, mas sim ao valor total do Contrato Administrativo nº 2022.7822.2504 firmado entre o ente Agravante e a empresa E DE J DA SILVA EIRELI, para realização dos eventos festivos como um todo no âmbito daquela municipalidade pelo período de 12 (doze) meses, não se restringindo, portanto, ao evento do São João como apontado na decisão de base.

Ressalte-se que o objeto do referido contrato compreende também o planejamento, a organização, a execução, a operacionalização, a recepção, a produção e assessoria de eventos, a locação de espaço e mobiliário adequados, equipamentos, acessórios, insumos e todos os demais materiais para atender as demandas das diversas secretarias do Município de Turiaçu, de modo que não verifico o risco apontado pelo magistrado de piso de que os gastos acessórios ao evento, tais como: montagem de palco, iluminação, som, recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas e pessoal de apoio poderiam, ainda, levar ao pagamento do dobro que está sendo pago pelas atrações contratadas.

Desse modo, verifico a presença do *fumus boni iuris* a autorizar a concessão do evento suspensivo pleiteado, uma vez que de acordo com o documento de ID 18084204, constata-se que os 6 (seis) dias do evento Junino não custará a quantia de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) como alegada pelo ora agravado, mas sim o montante de R\$ 211.300,00 (duzentos e onze mil e trezentos reais).

Registre-se, ainda, que o Município de Turiaçu foi beneficiado com a Emenda Parlamentar – Deputado Ricardo Rios – (doc. ID 18084200), que destina ao Ente Municipal Agravante o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de realização Festas Juninas.

Além do *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que o cancelamento do evento junino como determinado pelo juiz de base, implica em risco de grave lesão à ordem econômica, pois a promoção da atividade cultural como no caso do festejo em tela fomenta a movimentação econômica local.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** postulado no presente recurso.

Notifique-se o Juízo do feito, para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigado de prestar informações a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís/MA, 23 de junho de 2022.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

